



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005749-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante EVA ROSANGELA MARTINS, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.543

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2005749-90.2025.8.26.0000

COMARCA: TABAPUÃ — VARA ÚNICA

AGRAVANTE: EVA ROSANGELA MARTINS

AGRAVADO: PARANÁ BANCO S.A

MM. JUIZ: Alexandre Francisco Santos

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE O BENEFÍCIO PLEITEADO - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite concluir pela incapacidade completa da agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, mostrando-se adequada e suficiente a concessão parcial do benefício - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de produção antecipada de provas, concedeu parcialmente o benefício da gratuidade da justiça, determinando à parte autora que arque apenas com as custas processuais iniciais e eventuais honorários de conciliador, caso seja realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 65/66 dos autos de origem).

A agravante defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/06).

processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

Verifica-se que a parte autora teve sua pretensão em relação aos benefícios da gratuidade da justiça parcialmente concedida, nos seguintes termos: *"(...) Em face do exposto, defiro parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, devendo a parte arcar apenas com as custas processuais iniciais e eventuais honorários do(a) conciliador (a), caso seja realizada audiência de tentativa de conciliação, nos termos da fundamentação supra. Recolha a parte autora a taxa judiciária inicial mínima, correspondente a 05 (cinco) UFESPs, atualmente quantia equivalente a R\$ 176,80 (cento e setenta e seis reais e oitenta centavos), em Guia DARE-SP (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP), Código 230-6, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290)".*

Pois bem. Verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos documentação apta a confirmar a alegação de hipossuficiência econômica, mesmo após a concessão de dilação de prazo (fls. 57 dos autos de origem), de modo que o ônus que lhe cabia não foi devidamente cumprido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais, em um país em que o salário-mínimo é R\$ 1.518,00, pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator